

**Ação revisional de contrato - Busca e apreensão - Instituição financeira - Ações conexas - Decreto-lei 911/94 - Consumidora - Suspensão da primeira ação - Possibilidade - Depósito consignatário - Deferimento - Manutenção na posse do bem objeto da lide - Possibilidade - Caso excepcional**

Ementa: Agravo de instrumento. Preliminares. Rejeição. Instituição financeira. Ação de busca e apreensão. Dec.-lei 911/94. Consumidora. Ação revisional de contrato. Conexão reconhecida judicialmente. Suspensão da primeira ação. Possibilidade. Depósito consignatário deferido. Manutenção na posse do bem objeto da lide. Possibilidade. Caso excepcional.

- A partir do momento em que a consumidora ajuíza ação de revisão de contrato de financiamento e vê deferido o depósito consignatário dos valores que entende sejam incontroversos, resta afastada a sua mora, autorizando, assim, a restituição do bem recém-apreendido (bem alienado fiduciariamente).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.12.243188-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravo: Rose Mary Nepomuceno Andrade - Agravado: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento - Relator: DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em PROVER EM PARTE O RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2013. - *Delmival de Almeida Campos* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - Cuida a espécie de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que deferiu liminarmente a busca e apreensão de determinado veículo automotor financiado pela ora recorrente.

Sustenta a parte que dita busca já se efetivou, sendo tudo fruto de um contrato que possui inúmeras cláusulas potestativas, abusivas, em detrimento de sua pessoa, consumidora que é.

Registra que o bem apreendido era seu objeto de trabalho, era utilizado para seu sustento, que, tendo em vista tais peculiaridades, bem assim as inúmeras abusividades contratuais, é direito seu ver restituído o carro recém-apreendido. Faz menção ao princípio constitucional da atividade econômica, bem assim ao direito constitucional de poder trabalhar, que, inclusive, poderia ser nomeada depositária judicial do bem.

Destaca que, ante o exposto, demonstrado o risco de lesão grave e de difícil reparação.

Anota ainda que já ajuizou a respectiva ação de revisão das cláusulas do contrato firmado entre as partes, que o teor de dita ação é prejudicial à ação de busca e apreensão.

Entende que a liminar de busca e apreensão foi deferida de modo equivocado, pois sequer restaram preenchidos os requisitos da constituição da recorrente em mora, em especial ante a abusividade dos juros que lhe estão sendo cobrados pela parte contrária e pelo fato de ela ter sido deferida sem a oitiva da parte contrária.

Ao final, foi requerida a concessão de efeito suspensivo, bem assim que seja dado provimento ao agravo.

Mediante decisão de f. 54/55, foi indeferido o almejado efeito suspensivo e determinado o processamento do feito.

Contraminuta ofertada às f. 60/87 e originais às f. 89/116, em óbvia infirmação.

Às f. 121/123, foi determinada a redistribuição do feito a esta d. 18ª Câmara Cível, recaindo a nova distribuição na responsabilidade deste Magistrado, por prevenção regimental, f. 127/128, e acórdão de f. 133/141.

Informações do Juízo, às f., em que se destaca o fato de ter sido determinada a remessa dos autos originais à 33ª Vara Cível, foro em que tramita a ação revisional de cláusulas contratuais proposta pela agravante contra a instituição ora agravada.

Este se mostra o relatório do necessário. Decido.

Da preliminar de não conhecimento do agravo.

Rejeito de pronto a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de preparo. Isso porque foi requerida, na peça de ingresso, a concessão das benesses da gratuidade de justiça, o que foi deferido à f. 54. E mais, na contraminuta apresentada, não existem elementos que justifiquem a revogação da tal benefício.

Pelo que, como dito, rejeito a preliminar e, por via de consequência, conheço do recurso por ser o mesmo próprio e tempestivo.

Da preliminar de nulidade da decisão atacada - cerceamento de defesa.

Também não prospera a discreta preliminar erigida pela recorrente em meio às suas razões recursais, de que a decisão atacada é nula, já que proferida sem a oitiva da parte contrária.

Ora, tal questão, há longa data, já vem sendo objeto de questionamentos, já tendo sido esclarecido que, em

algumas situações excepcionais, é possível que seja deferida liminar sem a oitiva prévia da parte contrária, sem que isso importe em cerceamento de defesa, isso porque, quando a parte contrária tomar ciência de tal fato, tem ao seu dispor o meio processual de defesa respectivo. *In casu*, o presente recurso é prova concreta de tal exercício de direito, pelo que rejeito a descabida preliminar.

Do mérito.

Quanto ao mérito recursal, é inegável que, entre as partes, existe um contrato de financiamento cuja garantia fiduciária ajustada entre as partes foi um veículo automotor; e, tendo sido considerada a agravante em mora com o pagamento de várias parcelas avençadas, o bem foi objeto de ação de busca e apreensão, ou seja, ele já foi apreendido.

Por meio de inúmeros documentos existentes nos autos, f. 119, e acórdão, de f. 133/141, constata-se que a recorrente ajuizou ação de revisão do contrato firmado entre as partes, tendo sido autorizado o depósito dos valores que entende a parte sejam incontroversos, fato esse que afasta a mora e viabiliza a restituição imediata do bem recém-apreendido liminarmente.

Ante tais peculiaridades, tendo a agravante intentado ação revisional com o intuito de discutir cláusulas contratuais que considera abusivas e tendo sido deferido o depósito consignatório nos valores incontroversos, como dito, a manutenção do bem em sua posse é medida acertada, por terem ditos valores o condão de elidir a mora contratual.

Logo, o recurso merece ser provido em parte, com a determinação de suspensão da ação de busca e apreensão até o deslinde da ação revisional, e não sua imediata extinção sem apreciação do mérito, uma vez não comprovada, por ora, a inadimplência da ora agravante, suposta devedora. Com isso também se evita a possível prolação de decisões conflitantes.

Nesse mesmo sentido, já foi decidido, nesta eg. 18ª Câmara Cível, confira-se:

Ementa: Agravo de instrumento - Direito processual civil - Ação de revisão contratual e de busca e apreensão - Ações conexas - Pedido de depósito das parcelas no valor integral - Deferimento - Cláusulas a serem revistas - Prejudicialidade - Suspensão do procedimento de busca e apreensão. - A sentença a ser proferida em ação de revisão de cláusulas contratuais pode interferir imediatamente na ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, diante da possibilidade de se alterar o valor da dívida ou afastar a mora, visto que as prestações vêm sendo depositadas em juízo. - Deve ser deferido o pedido de depósito das parcelas no valor originalmente contratado. - O fundamento da decisão em ação de busca e apreensão é consecutivo lógico, ou seja, consequência do que for decidido na ação de revisão. - É prudente determinar-se a suspensão do andamento processual da ação de busca e apreensão, sob pena de se proferirem decisões conflitantes (TJMG - Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.12.055939-8/001 - Des. Rel. Mota e Silva - j. em 8 de maio de 2012).

EMENTA: Agravo de instrumento - Ação revisional de contrato tutela antecipada - Depósito de valor inferior ao contratado - Não inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito - Manutenção na posse do bem - Possibilidade - Recurso provido. - É lícito o depósito, em ação revisional de contrato, dos valores incontroversos não muito distantes da prestação original. - Perante o depósito dos valores incontroversos, o devedor não deve sofrer o constrangimento de ter seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito, enquanto em discussão cláusulas contratuais que estabelecem critérios para apuração do montante do valor efetivamente devido, porquanto é um direito seu discutir o débito. - A manutenção do devedor na posse do bem é medida que se impõe e decorre do desdobramento lógico do deferimento do depósito das parcelas (Processo nº 0796718-98.2011.8.13.0000 - Des. Rel. João Cancio - p. em 03.02.2012).

A propósito, assim se vem posicionando o Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil - Recurso especial - Agravo regimental - Contrato - Alienação fiduciária - Código de Defesa do Consumidor - Instituições financeiras - Aplicabilidade - Súmula 297/STJ - Capitalização mensal dos juros - Reexame de matéria fática - Incidência - Súmulas n. 05 e 07 do STJ - Compensação - Repetição de indébito - Restituição na forma simples - Pagamento da dívida em juízo - Deferimento de depósito judicial - Possibilidade - Cadastro de inadimplentes - Requisitos demonstrados - Inscrição do nome do devedor - Impossibilidade - Manutenção da posse do bem em nome do autor - Admissão - Nota promissória - Emissão em branco - Súmula 60/STJ - Nulidade - Desprovisionamento. 5 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora *debendi*, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Precedentes (REsp nºs 56.250/MG e 569.008/RS). 6 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. *In casu*, estas condições restaram comprovadas, razão pela qual, afastada a mora, foi vedada a inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como admitida a manutenção da posse do bem em nome do autor (AgRg no REsp 817530/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0025895-6 - Rel. Min. Jorge Scartezini (1113) - Quarta Turma - Julgamento: 06.04.2006 - Publicação: DJ de 08.05.2006).

Saliente-se que tal medida somente subsiste desde que comprovado o pagamento mensal das parcelas do valor tido por incontroverso.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para o fim de determinar a suspensão da ação de busca e apreensão até o desate da lide revisional de contrato ajuizada pela recorrente contra a agravada, bem assim para determinar a imediata devolução do bem apreendido - veículo Chevrolet/Celta 4P, Spirit,

ano 2005/2005, chassi 9BGRX48X05G19309, placa HCO 9463, cor prata - sob pena de multa diária no importe de R\$200,00, limitada à quantia de R\$20.000,00. Custas, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES e MOTA E SILVA.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

...